

PARECER N.º 798/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 015/2001.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria do nobre Vereador Erasmo Dias, que visa acrescentar artigo as Disposições Gerais e Transitórias.

O referido projeto tem como prioridade à inclusão na Lei Orgânica do Município a atividade "Segurança Pública" a ser exercida pela Guarda Civil Metropolitana prevista no art. 88 da Lei Orgânica do Município.

O Autor do projeto baseia-se na Constituição Federal em seu art. 144, § 8º:

"Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei" .

O "caput" do art. 144 estabelece que a Segurança Pública, dever do Estado, é responsabilidade de todos, incluindo a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Quando se estabelece que a Guarda Municipal destina-se à proteção de bens, serviços e instalações - portanto patrimônio - não será possível desvincular da proteção de pessoas que vivem e convivem com esse bens, serviços e patrimônios.

Assim sendo, a Guarda Municipal respeitando a atual legislação, deveria exercer policiamento ostensivo-preventivo junto a todos esses tipos de bens, instalações e serviços - patrimônio público -, bem como na preservação da vida das pessoas que vivem e convivem com esses serviços e bens.

Esse o "mérito" fundamental do projeto em tela, que visa permitir que dentro desse contexto a Guarda Municipal exerça o policiamento primário e preventivo nas áreas afins do Município em íntima ligação com o policiamento ostensivo-preventivo a cargo da Polícia Militar.

A não edição da lei prevista na Constituição Federal tem dado margem a uma indefinição das atribuições e responsabilidades das Guardas Municipais, até o presente momento reguladas ao sabor dos Executivos Municipais gerando problemas, e não proporcionando o desejável, isto é, o emprego dessas Guardas de maneira racional e eficiente, o que somente se conseguirá definindo precisamente seu campo de atuação que não pode e nem deve estar desvinculado do sistema preventivo-ostensivo da Segurança Pública a cargo do Estado em particular da Polícia Militar.

Na mesma linha, no campo da Saúde e da Educação, o setor primário e preventivo são atribuições do Município em íntima interligação com o Estado, como previsto inclusive na Lei Orgânica do Município. Assim, deveria ser tratada também a Segurança Pública.

Em que pese essa realidade, isto é, a lei não ter sido editada, nada impede que mesmo dentro da atual Legislação Constitucional e Ordinária, o Município tome a iniciativa que é de extrema relevância de assumir seu papel no campo da Segurança, eis que tem sido anseio prioritário da sociedade.

Aliás, o Poder Executivo anunciou ultimamente a instituição de Coordenadoria de Segurança Pública, inclusive deliberando recursos para investimentos nesta área (Decreto n.º 40.943, de 31/7/2001) o que por si só recomenda que a Lei Orgânica do Município dê corpo legal a essa atividade - inclusive não prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias -, como já se fez com a Defesa Civil no seu art. 14.

Diante do exposto, face aos motivos supra mencionados, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do referido Projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 21/08/01.

Salim Curiati - Relator

Celso Jatene

Humberto Martins

Laurindo
Vanderlei de Jesus

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ALCIDES AMAZONAS, ARSELINO TATTO, GILSON BARRETO E JOOJI HATO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 015/2001.

Trata-se de projeto de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do nobre Vereador Erasmo Dias, que visa acrescentar artigo às Disposições Transitórias da Lei Orgânica para o fim de prever a organização, por parte do Município, de um Sistema Integrado de Segurança Pública. Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois pretende dispor sobre a prestação de um serviço público que não se insere dentre as competências do Município, ao qual incumbe apenas a constituição de "guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações", nos termos do art. 144, § 6º da Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal, ao tratar do tema Segurança Pública, enuncia uma repartição de competências entre a União, a quem incumbe organizar e manter as polícias federais (art. 144, § 1º), e os Estados, aos quais compete organizar e manter as polícias civil e militar (art. 144, § 6º), restando aos Municípios, apenas, a possibilidade de constituição de guarda civil metropolitana para guarda de seus bens, serviços e instalações.

Note-se que a Constituição Estadual também é expressa nesse sentido:

"Art. 139 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º - O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.

§ 2º - A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros".

Sendo assim, fere o chamado princípio federativo qualquer iniciativa Municipal para atribuir à Guarda Civil Metropolitana competências outras que não as previstas de forma expressa na Constituição Federal.

Mas não é só.

A propositura viola também o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal, na medida em que dispõe sobre a prestação de um serviço público, competência privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

A propositura esbarra nos artigos 1º, 2º e 144 e parágrafos da Constituição Federal; artigo 139 e parágrafos da Constituição Estadual; artigos 6º; 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas

Gilson Barreto

Jooji Hato